SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002380-71.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Lucas de Val Figueiredo dos Santos

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Lucas de Val Figueiredo dos Santos propôs a presente ação contra a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pedindo a condenação desta no pagamento de R\$ 11.812,50, haja vista ter recebido administrativamente o valor de R\$ 1.687,50. Aduz que foi vítima de acidente de trânsito em 01/08/2015, sofrendo lesões de natureza grave.

A ré, em contestação de folhas 28/45, suscita preliminar de falta de pressuposto processual, pela ausência de laudo de exame de corpo de delito. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando: a) ausência de pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT, ante a inadimplência do proprietário; b) compensação em razão da ausência do pagamento do prêmio; c) o pagamento efetivado e extinção da obrigação; d) o pagamento integral da indenização; e) a necessidade de realização de perícia técnica; f) a utilização da tabela de danos pessoais; g) a impossibilidade da inversão do ônus da prova; h) que os juros de mora são devidos a partir da citação; i) a correção monetária e as demais cominações legais; e j) que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Decisão saneadora de folhas 102/104.

Laudo pericial juntado as folhas 126/130.

Manifestação da ré às folhas 134/137 e do autor às folhas 138/139.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida.

De início, a questão preliminar suscitada pela ré já foi afastada por meio da decisão saneadora de folhas 102/104.

O laudo pericial de folhas 126/130 concluiu que o autor apresenta invalidez parcial definitiva (**confira folhas 129**), correspondente a 12,5% da tabela da Susep).

Assim, o autor fazia jus ao recebimento da quantia de R\$ 1.687,50. Todavia, o próprio autor informou que ele já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (confira folhas 2).

Portanto, de rigor a rejeição do pedido.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado desde a distribuição e acrescido de juros de mora a contar da publicação desta, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de setembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA